

## LEI Nº 4.072, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

Cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso do Sul (SISAN/MS), e estabelecidos os princípios, as definições, as diretrizes, os objetivos e a sua composição.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à sua dignidade e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar políticas e ações para garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

**Art. 3º** Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

**Art. 4º** O objetivo primordial do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/MS) é garantir o direito humano à alimentação adequada, como direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

*Parágrafo único.* É dever do Poder Público, no âmbito da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SISAN/MS)

**Art. 5º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN/MS, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado e dos municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN/MS, de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/MS) e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN/MS o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da

sociedade civil integrantes do SISAN/MS.

**Art. 6º** O SISAN/MS reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e no controle das políticas e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

**Art. 7º** O SISAN/MS tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre o Estado e os Municípios;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas no Estado e nos Municípios;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 8º** O SISAN/MS tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração de esforços entre o Governo e a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 9º** Integram o SISAN:

I - a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA/MS das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN/MS;

II - o CONSEA/MS, órgão de assessoramento imediato ao Executivo Estadual responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) aprovar a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela Câmara Intersetorial;

d) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

e) definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN/MS;

f) incentivar a criação de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSANs) com os quais manterá relações de cooperação na consecução dos objetivos da Política e Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

g) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Estado e nos Municípios, com a finalidade

de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN/MS;

h) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

i) aprovar e monitorar Programas e Ações da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito Estadual;

j) coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

k) apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate à fome e aos desvios nutricionais;

l) elaborar seu Regimento Interno;

m) exercer atividades correlatas;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por representantes do Poder Executivo Estadual das pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA/MS, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional ao Poder Executivo Estadual;

c) coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) articular as políticas e planos de suas congêneres Municipais;

e) formalização da adesão ao SISAN/MS, conforme Decreto Federal nº7.272, de 25 de agosto de 2010;

f) encaminhar à apreciação do CONSEA/MS relatórios anuais de atividades desenvolvidas;

g) prestar assessoramento técnico aos municípios;

h) desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

IV - as instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN/MS.

§ 1º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências municipais e ou regionais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual.

§ 2º O CONSEA/MS poderá solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

#### Seção I

#### Do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Mato Grosso do Sul (CONSEA/MS)

**Art. 10.** O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Mato Grosso do Sul (CONSEA/MS) instituído pelo Decreto nº 9.667, de 18 de outubro de 1999 e reformulado pelo Decreto nº 13.214, de 9 de junho de 2011, é um órgão colegiado permanente e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS) tendo como objetivo, propor e monitorar as Ações e Políticas de que trata esta Lei.

*Parágrafo único.* O CONSEA/MS é um órgão autônomo de interação do Governo do Estado com a sociedade civil.

**Art. 11.** O CONSEA/MS será composto por quinze membros titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais.

§ 1º Os representantes das entidades da sociedade civil serão eleitos em assembleia específica para este fim, coordenada por comissão eleitoral a ser designada pelo CONSEA/MS, após publicação de edital de convocação da eleição das entidades da sociedade civil, pelo Conselho com, no mínimo, quarenta dias de antecedência.

§ 2º Os membros eleitos e respectivos suplentes das entidades não governamentais e os membros indicados governamentais terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 12.** O CONSEA/MS será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

## Seção II Da Câmara Intersetorial

**Art. 13.** A Câmara Intersetorial será composta por 6 (seis) representantes titulares e suplentes do Poder Executivo Estadual, dos órgãos abaixo relacionados:

I - Secretaria de Estado de Governo;

II - Secretaria de Estado de Educação;

III - Secretaria de Estado de Saúde;

IV - Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VI - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia.

**Art. 14.** A Câmara Intersetorial será presidida por um membro escolhido entre seus representantes.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 15.** São gratuitos e considerados de relevante interesse público, os serviços prestados ao Estado pelos membros do CONSEA/MS.

**Art. 16.** Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA/MS, com seus respectivos mandatos.

**Art. 17.** As despesas decorrentes das atividades do CONSEA/MS correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS).

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Campo Grande, 17 de agosto de 2011.

André Puccinelli  
Governador do Estado

Tania Mara Garib  
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social